



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034151-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravada AIDA MARIA LAZZARINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42963

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2034151-84.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BRADESCO SAÚDE S/A

AGRAVADO: AIDA MARIA LAZZARINI

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ (A): RODRIGO RAMOS

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE PRÓTESE.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para fornecimento de prótese Triclip por plano de saúde, com prazo de 5 dias e multa diária de R\$ 50.000,00.

A questão em discussão consiste em (i) a adequação do prazo de 5 dias para cumprimento da obrigação e (ii) a proporcionalidade da multa diária de R\$ 50.000,00.

A manutenção da decisão de primeiro grau é plausível, considerando a urgência e os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ao beneficiário. A multa aplicada guarda proporcionalidade com o possível dano e não se mostra excessiva, considerando a capacidade econômica da instituição.

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência deve ser mantida quando há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano. 2. A multa deve ser proporcional ao dano e não causar enriquecimento ilícito.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer e tutela de urgência movida contra plano de saúde.

Eis o teor da decisão agravada, para o quanto aqui interessa:

“(...) Assim, DEFIRO a tutela pleiteada para que a ré arque e forneça o kit prótese Triclip e seu manual, a fim de que possa realizar o procedimento prescrito por seu médico assistente no nosocômio Hospital Sírio Libanês, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$50.000,00, limitada a 5 dias por ora.”

Insurge-se a ré contra o prazo de 05 (cinco) dias determinado, bem como contra a aplicação de multa diária de R\$ 50.000,00.

Aduz que o exercício do poder jurisdicional se desenvolva nos limites de parâmetros razoáveis, de modo que não se excedam a racionalidade e a prudência. Requer, por fim, a diminuição da multa por descumprimento e prazo maior para o cumprimento da liminar deferida.

O recurso foi processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 21 e 22). Não houve manifestação em sentido contrário pela agravada (fl.25).

É o relatório.

Em sede de cognição sumária, cabe apenas analisar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito, que depende da observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias.

Dispõe o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, que, a tutela provisória de urgência poderá ser concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido é o posicionamento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em "Novo Código de Processo Civil Anotado", 20ª edição, 2016, Editora Forense, página 361:

"(...) O perigo de dano refere-se ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o 'perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional' (NCP, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente no tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide –, que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante".

No atual estágio do processo, pela documentação encartada aos autos, plausível a manutenção do entendimento adotado pelo D. Juízo de Primeiro Grau, pois há elementos que autorizam a pretensão recursal.

Cabe observar que, enquanto não julgada a controvérsia entre as partes, há um bem maior a ser preservado, que é a vida e a saúde do beneficiário, que pode vir a sofrer prejuízo, caso revogada a tutela concedida. Consta que a autora, em razão de sintomas de insuficiência cardíaca congestiva classe funcional III, foi recomendado à submissão ao procedimento de valvoplastia

tricúspide percutânea por Triclip.

A análise da fixação da multa aplicada e da estipulação do prazo para o cumprimento da tutela deferida foi determinado pelo Juízo originário, que, por ocasião da etapa processual pertinente até então, dispôs dos elementos de convicção necessários para a concessão da tutela de urgência.

Quanto à multa, esta deve ser mantida. A *astreinte* deve guardar proporcionalidade com o possível dano, não deve perder seu caráter intimidador, mas também não deve causar enriquecimento ilícito. Considerando a capacidade econômica da instituição, o valor se mostra irrisório.

A multa, neste momento, está em plena consonância com a situação posta nos autos e a urgência necessária da medida.

Dispõe o artigo 537, § 1º, inciso I, do CPC:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I – se tornou insuficiente ou excessiva;

Conforme disposto, eventualmente, havendo necessidade, há possibilidade de alteração, não constatada neste momento. De todo modo, basta o cumprimento da decisão para que não haja incidência de multa.

Por fim, em relação ao prazo fixado, de igual modo, não carece de alteração. A requerida não demonstrou com efetividade a impossibilidade de cumprimento do comando judicial.

Assim, mantém-se os exatos termos da decisão impugnada.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, NEGA-SE provimento ao agravo de instrumento.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)